



CAMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.143.074/0001-51.

PARECER JURÍDICO

OBJETO: Contratação com a maior brevidade possível de uma empresa ou pessoa física especializada para prestação de serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica á mesas diretora, às comissões legislativas, assessoramento nas sessões públicas ou reuniões ordinárias e extraordinárias, orientação no cumprimento de leis, decretos, resoluções, portarias ou qualquer outra norma legal, elaboração de pareceres administrativos nos processos licitatórios, acompanhamento e defesa nos processos judiciais no âmbito da Justiça Estadual, Federal, Trabalhista ou em Tribunais Superiores, para a Câmara Municipal de Manaíra/PB.

DO RELATÓRIO

Pretende a Câmara Municipal de Manaíra/PB a formalizar contrato administrativo para Contratação com a maior brevidade possível de uma empresa ou pessoa física especializada para prestação de serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica á mesas diretora, às comissões legislativas, assessoramento nas sessões públicas ou reuniões ordinárias e extraordinárias, orientação no cumprimento de leis, decretos, resoluções, portarias ou qualquer outra norma legal, elaboração de pareceres administrativos nos processos licitatórios, acompanhamento e defesa nos processos judiciais no âmbito da Justiça Estadual, Federal, Trabalhista ou em Tribunais Superiores.

DAS RAZÕES

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominada licitação, a teor do seu art.37, inciso XXI, *in verbis*:

Art.37 (...) XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, em função da relevância pública e de suas especificidades, visando a manutenção e eficiência dos serviços, é usual a Administração contratar serviços contábeis, por meio de Inexigibilidade.

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações legais previstas no art. 37 da Lei de Licitações, mais especificamente em seu inciso II, cujo teor é o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, (...);

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O mencionado art. 13 da norma supra assim dispõe:



CAMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.143.074/0001-51.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**
 - III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;**
 - III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
 - VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- (Grifos nossos).

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo.

É o parecer,

SALVO MELHOR JUÍZO.

Manaíra- PB, 03 maio de 2023.

ISRAEL RÊMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES
ASSESSORIA JURIDICA
OAB/PB 17.757

Este documento foi assinado digitalmente por Israel Remora Pereira De Aguiar Mendes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 18EB-CE57-EB0F-819D.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/18EB-CE57-EB0F-819D> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 18EB-CE57-EB0F-819D



Hash do Documento

EEBACFD862500D3D9E187339D181CAECA7F8FBDE53D09D226355E5924CE11B1E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/05/2023 é(são) :

- Israel Remora Pereira De Aguiar Mendes (Signatário) -
062.770.674-60 em 03/05/2023 14:39 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

